



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000426367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2035857-05.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante FERNANDA NERY BEVILAQUA, é agravada MARIA DELI PITERI LEITE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente sem voto), ISSA AHMED E GOMES VARJÃO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.717

Agravo de instrumento nº 2035857-05.2025.8.26.0000

Agravante: Fernanda Nery Bevilaqua

Agravada: Maria Deli Piteri Leite

Interessado: Valdomiro Medeiros Barboza

Interessado: Wilson Lopes Pereira

Interessada: Elizabeth Monteiro dos Santos

Interessado: Mega Leilões Gestor Judicial

Interessados: Camila Nicastro Garcia e outros

Comarca: Guarujá (3ª Vara Cível)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDEFERIMENTO DE JUSTIÇA GRATUITA. DECISÃO MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de gratuidade judiciária. Requerimento de efeito suspensivo e reforma da decisão. Efeito suspensivo deferido até julgamento do mérito, com determinação de juntada de documentos pela Agravante, o que não fora cumprido.

II. A questão em discussão consiste em verificar se a Agravante comprovou a insuficiência de recursos para concessão da gratuidade judiciária.

III. Razões de Decidir: A assistência judiciária visa ampliar o acesso à Justiça, exigindo comprovação de insuficiência de recursos, conforme art. 5º, LXXIV, da CF. A presunção de hipossuficiência é relativa, podendo ser exigida comprovação documental. A Agravante não apresentou os documentos solicitados, inviabilizando a verificação da condição alegada.

IV. Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade judiciária exige comprovação inequívoca de insuficiência de recursos. 2. A ausência de documentação impede a concessão do benefício.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de agravo de instrumento interposto em face de decisão que indeferiu o pleito de gratuidade judiciária formulado pela Agravante.

Requeriu-se a concessão efeito suspensivo ao recurso, pugnando, ao final, pelo provimento do mesmo para a reforma da decisão recorrida.

Visando evitar a perda do objeto recursal, restou deferido, às fls. 15, o efeito suspensivo requerido, com determinação para que a Agravante providenciasse a juntada de documentação para análise do pedido de gratuidade, nos seguintes termos:

“Para fins de elaboração do voto, DETERMINO que a Agravante traga aos autos em até 5 (cinco) dias: (i) extratos bancários dos três últimos meses de todas as contas existentes em seu nome; (ii) três últimas declarações de Imposto de Renda, (iii) três últimas faturas de cartão de crédito e (iv) carteira de trabalho”.

Referido despacho foi disponibilizado no DJE de 17/02/2025, tendo a Agravante deixado transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido, conforme demonstra a certidão de fls. 20.

É síntese do necessário.

II - Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Como é cediço, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente. Para efetivar o direito fundamental de pleno acesso à justiça, a Constituição Federal, além de criar a Defensoria Pública, órgão essencial à função jurisdicional, estabeleceu que o Estado deve prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art. 5º, LXXIV). Assim, diante do texto constitucional acima citado, para concessão da gratuidade judiciária é necessária a comprovação da efetiva impossibilidade financeira.

Com efeito, não se olvida que o Julgador pode indeferir a gratuidade, na ausência de impugnação, ou antes de seu oferecimento, caso verifique que a insuficiência de recursos não está demonstrada nos autos, ocasião em que deve oportunizar à parte a comprovação dos requisitos legais, conforme disposto no art. 99, § 2º, do CPC.

O Superior Tribunal de Justiça já teve a oportunidade de analisar a questão, firmando entendimento no sentido de ser relativa à presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência. Nesse sentido, destaca-se:

PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. **O Superior Tribunal de Justiça entende que é relativa a presunção de hipossuficiência oriunda da declaração feita pelo requerente do benefício da justiça gratuita, sendo possível a exigência, pelo magistrado, da devida comprovação.** 2. O Tribunal local consignou: "In casu, o agravante, de acordo com o seu comprovante de rendimentos, fl. 36, datado de setembro de 2014, percebe, mensalmente, a quantia bruta de R\$ 4.893,16, que, à época, equivalia a 6,75 salários mínimos, não se havendo falar em necessidade de concessão da benesse." (fl. 83, e-STJ). A reforma de tal entendimento requer o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, atraindo à espécie o óbice contido na Súmula 7 do STJ. 3. Recurso Especial não conhecido. (REsp 1666495/RS, rel. Min. Herman Benjamin, j. 27/06/2017, DJe 30/06/2017).

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. DECLARAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. **A declaração de pobreza que tenha por fim o benefício da gratuidade de justiça tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada fundamentadamente.** Jurisprudência deste STJ. 2. Agravo desprovido. (AgInt no AREsp 914.811/SP, rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 04/04/2017, DJe 10/04/2017).

No caso em tela, a Agravante deixou transcorrer *in albis* o prazo de 5 (cinco) dias que lhe fora concedido para a juntada de documentos.

A insuficiência de recursos para pagar custas demanda comprovação inequívoca de dificuldade financeira, sendo certo que a ausência de apresentação dos documentos solicitados impede a correta verificação da condição de hipossuficiência alegada.

Cabia à requerente do benefício a demonstração efetiva de insuficiência financeira para arcar com as despesas processuais, o que não se comprovou no caso em tela.

Ao optar deliberadamente por descumprir a determinação judicial, a Agravante se sujeita ao ônus de sua desídia.

Deve-se ter em mente que a concessão da gratuidade judiciária é exceção à regra de que a parte deve arcar com os custos do processo, sendo certo, por conseguinte, que o deferimento do pedido somente deve se dar em situações excepcionais em que o requerente realmente se apresenta desprovido de condições de custear o feito, o que não se verifica *in casu*.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em resumo, não estando comprovada a alegada hipossuficiência de recursos a justificar a concessão da benesse pleiteada, deve ser negado provimento ao recurso.

III - Conclusão

Diante de tais circunstâncias, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO**, nos termos do voto.

L. G. Costa Wagner

Relator